

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 2019 – DEVEDOR CONTUMAZ**

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

(do Sr. Fernando Monteiro)

Suprime-se do **artigo 8º do PL 1646/19** a redação proposta para o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.397/92, por consequência, suprime-se, também, do mesmo artigo, o § 3º do artigo 2º da Lei 8.397/2019.

Justificativa

A nova redação dada pelo projeto ao artigo 1º da Lei nº 8.397/92 pelo artigo 8º do PL 1646/19 possibilita a propositura de medida cautelar fiscal logo após o recebimento de mandado de procedimento fiscal, que é o ato administrativo que oficialmente dá início à fiscalização do contribuinte.

Tal solução não parece razoável, vez que deixa margem para que haja a indisponibilidade de bens de um contribuinte, em dadas situações, sem que haja observância ao direito de ampla defesa e contraditório.

Com a supressão do parágrafo único do artigo 1º, igual sorte deverá ter o § 3º do artigo 2º. Ademais, poderia haver severos prejuízos aos contribuintes diligentes que realizem o depósito integral da dívida.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

Deputado **Fernando Monteiro**
(PP/PE)